



DELIBERAÇÃO Nº 915/2017

Dispõe sobre o registro de especialista em Farmácia Clínica no Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná, e dá outras providências.

O Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná – CRF/PR, no uso de atribuições que lhe confere o Regimento Interno, por seu plenário, **CONSIDERANDO**

a existência de regulamentação específica para a atuação clínica do farmacêutico no cuidado direto ao paciente, na promoção do uso racional dos medicamentos e de outras tecnologias de saúde, nos termos da Resolução nº 585 do Conselho Federal de Farmácia, de 29 de agosto de 2013;

a necessidade de reconhecimento do título de especialista ou de especialista profissional farmacêutico para sua atuação em diferentes áreas de atuação específica;

as responsabilidades do farmacêutico na prestação de serviços especializados em farmácias de qualquer natureza, cuja execução atribui ao mesmo responsabilidade clínica pela promoção, proteção e recuperação da saúde, no âmbito do cuidado aos pacientes, nos termos da Lei Federal nº 13021, de 08 de agosto de 2014;

a necessidade de promover a responsabilização dos farmacêuticos por seus atos profissionais com relação aos pacientes no que refere à assistência e ao cuidado farmacêutico, ao acompanhamento do estado de saúde e a melhoria da qualidade de vida dos usuários dos serviços farmacêuticos, nos termos da Deliberação nº 833 do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná, de 12 de dezembro de 2014;

os procedimentos para reconhecimento e registro de títulos de especialistas concedidos por Instituições de Ensino Superior credenciadas pelo Ministério de Educação e Cultura (MEC) e por outras instituições, sem caráter acadêmico, regulamentados pelas Resoluções do Conselho Federal de Farmácia nº 580, 581 e 582, de 29 de agosto de 2013;

a necessidade de regulamentação da prática da Prescrição Farmacêutica e a exigência de reconhecimento pelos Conselhos Regionais de Farmácia da competência dos profissionais Farmacêuticos especialistas em Farmácia



Clínica para realizarem esta atividade, nos termos da Resolução nº 586 do Conselho Federal de Farmácia, de 29 de agosto de 2013;

a recomendação do Conselho Federal de Farmácia aos Conselhos Regionais de Farmácia, por meio do Of.Circ. nº 07714-2014/Ass.Com/CFF, de 12 de setembro de 2014, para que os mesmos acompanhem criteriosamente o cumprimento das exigências de formação para a execução das atividades regulamentadas pela sua Resolução nº 586, de 29 de agosto de 2013 ;

a responsabilidade dos Conselhos Regionais de Farmácia pelo recebimento, análise da documentação apresentada e o deferimento ou não do registro de título de especialista profissional farmacêutico, segundo as Resoluções nº 580 e 581, de 29 de agosto de 2013, do Conselho Federal de Farmácia,

DELIBERA

Art. 1º. Serão registrados como especialistas profissionais farmacêuticos em Farmácia Clínica no Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná (CRF/PR), sem caráter acadêmico, os profissionais regularmente inscritos que comprovarem formação pós-graduada ou titulação de especialista nesta área segundo os critérios exigidos pela presente norma.

Art. 2º. O atendimento das condições de formação e/ou qualificação referidas no Art. 1º deverá ser feito por:

- I - comprovação de formação pós-graduada por meio de apresentação de certificado de conclusão de cursos de pós-graduação acadêmica lato e/ou stricto sensu realizado por Instituição de Ensino Superior (IES) reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), e/ou
- II - apresentação de título de especialista em Farmácia Clínica certificado por sociedades, organizações, associações profissionais ou outras instituições de natureza científica, técnica ou profissional que congregam farmacêuticos, que preencham os requisitos de realização de concurso de título e/ou de curso livres, credenciadas pelo Conselho Federal de Farmácia (CFF), nos termos do Artigo 2º da Resolução CFF nº 581, de 29 de agosto de 2013.

Art. 3º. Para fins de análise documental das condições de formação em cursos de pós-graduação referidas no Inciso I do Art. 2º desta norma, os farmacêuticos requerentes deverão apresentar, quando da solicitação de registro da especialidade, os seguintes documentos:

- I - Certificado de curso lato e/ou stricto sensu de formação pós-graduada em Farmácia Clínica, ou em áreas afins, expedido por Instituição de



- Ensino Superior (IES) reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC);
- II - Histórico escolar com descrição das disciplinas e/ou módulos ministrados, e suas respectivas cargas horárias;
 - III - Plano de ensino das disciplinas e/ou módulos, contendo ementas, objetivos, conteúdos programáticos e distribuição das cargas horárias teóricas e práticas; e
 - IV - Declaração da Instituição de Ensino Superior (IES) especificando o perfil do egresso formado.

Art. 4º. Os cursos de pós-graduação referidos no Inciso I do Artigo 2º da presente norma serão analisados previamente por Comissão de Avaliação, estabelecida pela Diretoria do órgão com esta finalidade, devendo, constar de seu projeto pedagógico o desenvolvimento de conhecimentos e habilidades clínicas que abranjam boas práticas de prescrição, fisiopatologia, semiologia, comunicação interpessoal, farmacologia clínica e terapêutica.

§1º O Percentual de 40% da carga horária total dos cursos será destinado ao desenvolvimento das habilidades clínicas referidas no caput, sendo metade deste percentual destinado a estágios e a outra metade a aulas práticas.

§2º. Da Comissão de Avaliação referida no *caput* deverá participar um farmacêutico servidor de carreira do CRF/PR, obrigatoriamente.

Art. 5º. Poderão ser consideradas equivalentes, em caráter substitutivo, para fins de integralização das cargas horárias dos estágios referidos no Art. 3º acima, a:

- I - atuação em estabelecimentos de saúde e/ou domiciliar regulamentados pela Lei 13021/2014 e, **cumulativamente**, a realização documentada de atos de Revisão e Acompanhamento da Terapêutica Farmacológica, conforme conceituados na Deliberação nº 833/2014 do CRF/PR, eticamente sustentados por Termo de Consentimento Livre assinado pelos pacientes, a no mínimo, 40 (quarenta) pacientes nos últimos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data de requerimento do registro, e/ou
- II - realização, no âmbito dos cursos de pós-graduação *stricto sensu*, de teses ou dissertações de caráter clínico nas quais os dados coletados para os estudos tenham sido obtidos diretamente dos pacientes em atendimentos realizados em estabelecimentos de saúde e/ou de prestação de serviços farmacêuticos diversos.

Parágrafo Único. O reconhecimento e a validação da documentação comprobatória da efetiva realização das atividades discriminadas no "caput" será de responsabilidade da Comissão de Avaliação referida no art. 4º.



Art. 6º. Será deferido o registro de farmacêuticos como especialista em Farmácia Clínica com base em cursos de formação pós-graduada em áreas afins, realizados por Instituição de Ensino Superior (IES) reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), tais como farmacologia, farmácia hospitalar e outros, desde que comprovada a formação que atenda os requisitos de construção de conhecimentos e desenvolvimento de habilidades clínicas descritos no "caput" do Art 3º desta norma.

Parágrafo Único. O atendimento dos requisitos indicados no caput deverá ser avaliado previamente ao seu reconhecimento pela Comissão de Avaliação, anteriormente referida, que em Parecer Substanciado indicará eventuais insuficiências de formação teórica e/ou prática que poderão, à critério do requerente, serem sanadas antes da reapresentação de nova solicitação de registro da especialidade.

Art. 7º. A complementação de formação teórica e/ou prática indicada no Parecer Substanciado da Comissão de Avaliação, referido no Art. 6º acima, poderá ser realizada por meio de participação em cursos de especialização ou livres, com ou sem caráter acadêmico, realizados por sociedades, organizações, associações profissionais ou outras instituições de natureza científica, técnica ou profissional reconhecidas pelo CFF nos termos do Artigo 2º de sua Resolução nº 581, de 29 de agosto de 2013.

Parágrafo Único. Nos casos em que a complementação de formação exigir o desenvolvimento de habilidades clínicas o mesmo deverá ser realizado, obrigatoriamente, por meio de atividades práticas e/ou estágios supervisionados, podendo ser consideradas equivalentes, em caráter substitutivo, a:

- I. atuação em estabelecimentos de saúde e/ou domiciliar regulamentados pela Lei 13021/2014 e, **cumulativamente**, a realização documentada de atos de Revisão e Acompanhamento da Terapêutica Farmacológica, conforme conceituados na Deliberação nº 833/2014 do CRF/PR, eticamente sustentados por Termo de Consentimento Livre assinado pelos pacientes, a no mínimo, 40 (quarenta) pacientes nos últimos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data de requerimento do registro, e/ou
- II. realização, no âmbito dos cursos de pós-graduação stricto sensu, de teses ou dissertações de caráter clínico nas quais os dados coletados para os estudos tenham sido obtidos diretamente dos pacientes em atendimentos realizados em estabelecimentos de saúde e/ou de prestação de serviços farmacêuticos diversos.

Art. 8º. O CRF/PR poderá, através de sua Comissão Técnica Assessora de Educação Profissional Continuada, ou outra comissão equivalente, prover



cursos de capacitação nas atividades que apresentarem maior demanda de formação nos Pareceres Substanciados da Comissão de Avaliação, os quais serão automaticamente reconhecidos para fins da complementação de formação no contexto da solicitação de registro objeto do presente artigo.

Art. 9º. O registro como especialista em Farmácia Clínica com base em certificação concedida por sociedades, organizações, associações profissionais ou outras instituições de natureza científica, técnica ou profissional credenciadas pelo Conselho Federal de Farmácia, nos termos do Inciso II do Art. 2º desta norma, deverão preencher os requisitos de realização de concurso de título e/ou de curso livres.

Parágrafo Único. Para fins de reconhecimento das condições descritas no caput, os farmacêuticos requerentes deverão apresentar, no ato do requerimento, cópias autenticadas, ou originais, do Certificado de Especialista e Declaração descrevendo a modalidade de avaliação da capacitação realizada, concurso de título e/ou de cursos livres, expedidos pela instituição concedente.

Art. 10. O registro como especialista em Farmácia Clínica, regulamentado pela presente norma, terá validade de 2(dois) anos, podendo ser revalidado, à partir de então, por períodos subseqüentes de 02(dois) anos mediante participação dos farmacêuticos em:

- I - Teste de Suficiência em Farmácia Clínica realizado pelo CRF/PR, ou
- II - no mínimo, 60 horas de atividades certificadas de caráter técnico-científico de capacitação, qualificação ou desenvolvimento na área, realizadas por instituições de natureza científica, técnica ou profissional reconhecidas pelo CFF, nos termos do Artigo 2º de sua Resolução nº 581, de 29 de agosto de 2013, ou validadas pela Comissão de Avaliação do CRF/PR, no período de vigência do reconhecimento anterior (2 anos).

Parágrafo Único. Os procedimentos operacionais relacionados com os Testes de Suficiência serão realizados por Comissão Técnica Assessora estabelecida pela Diretoria do CRF/PR com esta finalidade.

Art. 11. Os cursos de capacitação, qualificação ou desenvolvimento realizados pela Comissão Técnica Assessora de Educação Profissional Continuada do CRF/PR, que abranjam os conhecimentos e habilidades específicas da área de Farmácia Clínica, objeto de regulamentação da presente norma, serão automaticamente reconhecidos para fins da revalidação dos registros referidos no caput.

Art. 12. O registro profissional como especialista em Farmácia Clínica aprovado pela Comissão de Avaliação, estabelecida pela Diretoria do órgão



com esta finalidade, será previamente homologado pelo Plenário do CRF/PR antes de seu apostilamento na Carteira Profissional do requerente.

Art. 13. O registro do farmacêutico como Especialista em Farmácia Clínica no CRF/PR, nos termos da presente norma, gera automaticamente o reconhecimento de sua capacitação documental para a realização de Prescrição Farmacêutica de Medicamentos sujeitos à Prescrição Médica, nos termos do Art. 6º da Resolução nº 586/2013 do CFF.

Art. 14. Os casos omissos ou que confrontem com os dispositivos desta deliberação serão decididos pelo Plenário do CRF/PR.

Art. 15. Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 17 de março de 2017.

Arnaldo Zubioli
Presidente do CRF-PR